



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

LOCAL: SANTA INÊS - PR

ATIVIDADE: PECUÁRIA

PERÍODO: 10/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

INDICE

Do relatório

- A) Índice
- B) Equipe
- C) Identificação do empregador e dados gerais
- D) Relação de autos de infração
- E) Da denúncia e da situação encontrada
- F) Das medidas tomadas
- G) Do entendimento jurídico
- H) Conclusão

Anexos

- 1) NAD
- 2) Autos de infração
- 3) Depoimentos
- 4) Interdição
- 5) Planilha
- 6) TRCT
- 8) Requerimento de seguro-desemprego
- 9) Contrato de prestação de serviço



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

a) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

b) [REDACTED]
GRTE- MARINGÁ.

PROCURADORA DO TRABALHO

a) [REDACTED] (substituta)
Londrina.

AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL

a) APF [REDACTED]
Maringá.

b) APF [REDACTED]
Maringá.

a) APF [REDACTED]
Maringá.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- **Período da ação:** 21/10/2024 A 18/11/2024
- **Empregador:** RBO PARTICIPAÇÕES LTDA
- **CNPJ:** 12.366.476/0001-20
- **CNAE:** 0151-2/01
- **LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Canaã, Rdv. Deputado Branco Mendes, s/n. Santa Inês-PR
- **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]
[REDACTED]
- **TELEFONES:** [REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 4
- **Registrados sob ação fiscal:** 4
- **Resgatados:** 4
- **Valor bruto da rescisão:** R\$ 91.711,52
- **Valor líquido recebido:** R\$ 54.036,52
- **Salários atrasados pagos:** R\$ 17.235,00
- **FGTS recolhido:** R\$ 8.451,52
- **Número de autos de infração lavrados:** 11
- **Termos de apreensão e guarda:** 0
- **Termo de interdição do alojamento:** 1
- **Número de mulheres:** 0
- **Adolescentes total:** 0 - menor de 16 anos: 0
- **Número de CTPS emitidas:** 0
- **Número de CAT emitidas:** 0
- **Guias seguro desemprego emitidas:** 4



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 228603871 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

2 228603889 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

3 228607663 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

4 228600685 2310228 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

5 228600707 1242792 Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)

6 228600723 1242784 Deixar de garantir coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e/ou renovação de vestuário de camas e colchões no alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7 228600758 1318810 Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

8 228600774 2100460 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

9 228600782 3183904 Deixar de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem 18.12.14 da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.14, alíneas "a" e "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)

10 228600804 1351656 Deixar a organização de assegurar a realizar a Análise de Risco - AR e/ou de emitir, quando aplicável, a Permissão de Trabalho - PT. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1, alínea "b", da NR-35, com redação da Portaria MTP Nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022.)

11 228600821 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

12 228600855 0022063 Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

13 228600901 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

DA DENÚNCIA.

Houve a requisição do Ministério Público do Trabalho de nº 10.207.2024 datada de 16/09/2024, referente ao Inquérito Civil nº 000418.2024.09.001/8. A requisição veio com uma denúncia anexa e, pelo que lá consta, havia indícios de que houvesse no local (Fazenda Canaã, Santa Inês/PR) trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravidão.

O IC estava vinculado à PTM de Maringá. Posteriormente, a Procuradora declinou de competência para a PTM de Londrina-PR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Na data de 21/10/2024, acompanhados da Polícia Federal, chegamos à Fazenda Canaã, Rdv. Deputado Branco Mendes, s/n, Santa Inês-PR, para averiguar a situação que lá era noticiada.

O local inspecionado é uma fazenda de gado. Lá chegando, vimos essas pessoas trabalhando. Trata-se de empregados que estavam trabalhando na construção de um galpão e casas para a fazenda.

Havia os empregados da fazenda e os empregados da construção civil. A obra tinha sido terceirizada e, ato contínuo, quarteirizada. E, de antemão, por conta da sucessão de personagens que serão referidos nos depoimentos, cabe de logo identificá-los:

R.B.O. PARTICIPAÇÕES LTDA – Esta é a pessoa jurídica que foi considerada responsável pela redução à condição análoga à de escravo. É a tomadora de serviço.

“DR [REDACTED]” – É [REDACTED] CPF: [REDACTED] Conquanto a empresa acima tenha vários sócios, nenhum deles esteve à frente deste empreendimento. É esta pessoa a responsável pessoalmente.

[REDACTED] (CNPJ: 46.931.238/0001-31) – É a empresa terceirizada que a RBO Participações contratou verbalmente para a construção do galpão e das casas. A terceirização foi considerada ilegal e a responsabilidade administrativa ficou com a R.B.O. Participações LTDA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] – É o proprietário da terceirizada [REDACTED]

Era responsável pela parte de projetos, mas visitava a obra.

PROJECTA EMPREITEIRA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 27.320.955/0001-82) – É a quarteirizada da [REDACTED] Foi essa a empresa que executou a obra

[REDACTED] – É [REDACTED] Ele é sócio da empresa PROJECTA EMPREITEIRA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Foi ele quem, pessoalmente, esteve à frente da obra para contratar os trabalhadores, comprar comida, dirigir a obra, e realizar os pagamentos, ou seja, dos atos executórios que resultaram na redução à condição análoga à de escravo.

[REDACTED] – Era o capataz da fazenda. Ele era o *alter ego* da R.B.O. Participações LTDA. Era registrado juntamente com outros vaqueiros.

Assim que chegamos à obra, vimos que ela precisava ser embargada. O laudo de embargo consta deste relatório.

Não usam plugue — o fio vai direto na tomada. E mesmo esse fio não pode, teria que ser cabo PP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nas emendas usam fita isolante,
quando teria que usar fita de auto-
fusão.

Esse cabo elétrico é ligado direto no
posteamto. Ou seja, o trabalhador teve que
subir até lá.

Essa mesma fiação, sem isolamento de auto
fusão, toca o arame da cerca propagando o risco
longo de toda ela.

ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Restos de uma parede
que desabou enquanto um
trabalhador fazia o emboço.

[REDACTED] em
depoimento formalmente
reduzido a termo, declarou:

“que também não recebeu capacete nem óculos de proteção, nada; que sofreu um acidente aqui e quase morreu; que aquele monte de bloco no chão é uma parede que desabou; que estava rebocando aquela parede e ela caiu sobre o depoente e o depoente quase morreu; que o depoente conseguiu sair a tempo e não aconteceu nada de mais grave;”

Era hora de ver os alojamentos.

Ninguém tinha cama.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Isso, por si só, é um problema, mas a situação ali era mais grave.

O armazenamento dos agrotóxicos tem disciplina na NR-31, que dispõe:

“31.7.14 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) **possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;**
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) **possibilitar a limpeza e descontaminação; e**
- f) **estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais** onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.”

E eis aqui o problema: não só os produtos agrotóxicos estavam armazenados no chão dentro de um quarto numa casa que era utilizada como alojamento por estes trabalhadores. Como os trabalhadores não tinham cama para dormir, nem armários para colocar suas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

roupas, nem refeitório ou mesa com cadeiras para fazer as refeições, era tudo feito no chão. A NR-31 trata ainda longamente sobre a questão do armazenamento de agrotóxicos, mas em suma, afora a questão deles não poderem ser armazenados dentro de uma habitação, eles precisam ficar sobre estrados de madeira e, para possibilitar a descontaminação, o local é construído com sulcos em redor das paredes para, caso haja vazamento de agrotóxico, este seja drenado para um local adequado de filtragem.

E no quarto ao lado,
ficavam os
agrotóxicos postos
diretamente no piso.

Como se pode ver,
havia roupas velhas,
produtos os mais
diversos, caixa de
isopor, caixa de
televisão tudo
misturado.

Os agrotóxicos lá encontrados foram os seguintes: O Tordon Ultra-S - Segundo a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos da Corteva, este herbicida produto é classificado como com toxicidade aguda oral e por inalação (Categorias 4 e 5, respectivamente), além de causar irritação na pele (Categoria 3) e lesões oculares graves (Categoria 1). A Seção 1.1 diz: “ Este produto é **ALTAMENTE MÓVEL** (grifo e em negrito da própria bula) apresentando alto potencial de deslocamento no solo. A seção 7 da bula diz que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ele deve ser armazenado em local com exaustor. Nas medidas de engenharia consta: adotar medidas de engenharia para manter os níveis de concentração aérea abaixo dos limites de exposição estabelecidos. O Dominum é um herbicida seletivo de ação sistêmica, indicado para o controle pós-emergente de plantas daninhas em pastagem. Na seção armazenamento está escrito: o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais. • A construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível. • O local deve ser ventilado, coberto e ter piso impermeável. • Coloque placa de advertência com os dizeres: **CUIDADO VENENO**. Essas mesmas recomendações constam de outro produto chamado Round up. A bula do Round Up diz que a exposição ao glifosato (seu produto ativo) pode causar irritação nos olhos, pele e mucosa gastrointestinal.

Aquele era um retrato de momento. Antes dali, aqueles trabalhadores dormiram na mangueira.

Os trabalhadores entravam
pelo acesso dos bois.

O próprio [REDACTED]
alter ego da empresa (capataz da
fazenda), foi quem nos mostrou.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

E lá dentro da mangueira,
dormiam nessa tábua onde eles estão
sentados. O gado ali, logo atrás.

Não bastasse isso de trabalhador
dormir com os bois, um deles teve que dormir
em cima de um pé de manga.

[REDACTED], *alter ego* da empresa ora autuada (capataz da fazenda), em depoimento reduzido a termo, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que como veio o filho do depoente de mudança, o pessoal teve que ir dormir na mangueira e eles passaram um tempo lá provisório; que viu o pessoal dormindo na mangueira, mas não tinha o que fazer; não tinha lugar para dormir e eles dormiram lá mesmo; que o [REDACTED] foi dormir em cima do pé de manga por conta de briga e confusão entre eles; que ele pregou essas madeiras no pé de manga e ficou dormindo lá em cima;”

É o próprio representante da empresa ora autuada que determinou a saída da casa onde eles estavam (dormindo sem cama, diga-se) para ir viver numa situação daquelas.

[REDACTED], em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“foram dormir no tablado ao lado dos bois; que fazia tudo lá, tomava banho, comia e lava as roupas no chuveiro; que ficaram lá uns três meses; que foi no mês de junho, mais ou menos; que essa época é muito frio e não tem parede, não tem proteção; que passaram muito frio; que levaram esse colchões fininhos; que ninguém deu roupa de cama, nem travesseiro, nem deram cobertor; que dormia seis pessoas; que as pessoas eram o depoente, o [REDACTED] que está aqui; que tinha o [REDACTED] do Ceará; que tinha o [REDACTED] de Apucarana, o [REDACTED] de Colorado e o [REDACTED] que ali tem muito mosquito por causa do cocô do gado e tinha que sair de perto; que tinha que comer no meio do pasto;”

Havia mais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Um dos itens denunciados era a falta de comida. De volta no alojamento atual, fomos ao armário da cozinha e só tinha um pouco de arroz, sal e açúcar. Deu o horário de meio-dia e os trabalhadores, que não tinham tomado café da manhã, não tinham o que almoçar. Determinamos que comprassem almoço. Diante daquela situação, tomamos o depoimento dos trabalhadores que estavam lá.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que hoje só tem arroz e um pouquinho de macarrão; que não tem carne nenhuma, não tem ovo, não tem feijão, não tem legumes nenhum; que hoje o depoente não tomou café da manhã; que não existe isso aqui; que não tem pão; que aqui tem o horário do almoço e tem que fazer; que aqui, quando tem mistura (carne) é linguiça, salsinha, fígado e frango, mas é tudo bem racionado; que não é coincidência este auditor chegar aqui e estar sem comida; que isso é frequente aqui; que quase toda semana é assim; que a parte de comida é isso aí; que quando o encarregado é quem faz a comida, é menos ainda do que deveria ter; que tem que fazer das tripas coração para trabalhar sem comer; que é muito difícil; que o depoente pede as coisas para comer e elas nunca chegam;”

Outro empregado, [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que falando de comida, de manhã não tem nada para comer; que é frequente faltar o café, às vezes o açúcar; que basta conferir aí no armário; que não fez café hoje porque não dá nem um copo; que também não tem feijão e nem carne; que só tem arroz; que hoje iam comer só arroz no almoço, feito com água e sal; e à noite ia repetir; que nem ovo tem para comer; que a questão da comida é isso aí; sempre que linguiça e frango de vez em quando eles trazem; que não tem pão, não tem manteiga, que tem só um pouco de óleo;”

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que esse pessoal da construção reclama muito que fica sem comer; que o depoente sempre ajudou; que já deu carne, arroz, comida, sempre ajudou; que já reclamou com o [REDACTED] que já falou para ele, mas o depoente não tem nenhum vínculo com eles; que quando precisa, ajuda;”

Afora a falta de registro, EPI, e todos esses atributos de legislação trabalhista, eles também não estavam recebendo pagamento integral. A planilha dos cálculos rescisórios integra esse relatório e contém os valores recebidos ao longo do período trabalhado e os valores que faltavam ser pagos. Todos aqueles valores foram apurados em contraditório com a presença dos empregados, contador da empresa e advogado. Durante o contraditório — a não ser pelo empregado [REDACTED] — não houve discordância sobre os valores efetivamente pagos.

Uma das perguntas que pulsa é: como empregados da construção civil, usualmente tão ciosos do seu ofício, se prestam a uma situação daquelas, se sujeitam a passar por aquilo?

[REDACTED] o proprietário da empresa quarteirizada, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“que ao longo da vida profissional acabou conhecendo muita gente; que, por exemplo, o [REDACTED] tava morando em Londrina e o depoente o chamou para trabalhar; que o [REDACTED] foi a mesma coisa, só que o [REDACTED] veio de Quatá-SP junto com o [REDACTED] que o [REDACTED] tava em situação de rua e procurou o depoente e este mandou [REDACTED] levantar uma meia parede e o depoente viu que ele sabia trabalhar e concordou; que o [REDACTED] também era morador de rua amigo de Seu [REDACTED] e, um dia, quando chegou na fazenda, o [REDACTED] já estava lá; que o [REDACTED] pediu e, como era simples ajudante, o depoente concordou; que o [REDACTED] era a mesma coisa; que ele era uma pessoa em situação de rua;”

O perfil das pessoas que trabalhavam naquela obra era muito particular. Vinham de algum liame antigo de confiança, ou simplesmente eram moradores de rua. Eram pessoas com o moral vulnerabilizado, sem autoestima. O recrutamento das pessoas dera-se nestas premissas.

Uma segunda questão foi: houve ali cerceamento da liberdade de ir e vir?

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que ouviu falar de gente que saiu daqui e ele não pagou o dinheiro; que perguntado se pode sair daqui da propriedade respondeu que sair daqui é complicado porque Santo Inácio e Colorado ficam cada uma a quinze quilômetros e é preciso pagar um taxi;

Num auto de infração, com base neste depoimento e na veracidade do que ele põe, chegamos a sustentar que sim. Agora, com mais vagar de pensar, tendemos a responder que não. Houve algum pagamento aos trabalhadores e não havia retenção de pagamento. Mesmo com prejuízo financeiro, eles podiam efetivamente sair dali. Não havia vigilância armada ou qualquer sinal de ameaça ou violência física.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Uma terceira questão que nos veio foi: quem efetivamente sabia daquelas agruras que os trabalhadores estavam passando?

[REDACTED] (o sócio da empresa quarteirizada), não pode se escusar da maioria dos fatos. Era ele quem estava à frente de tudo, ao passo que [REDACTED] era um tanto alheio ao que acontecia no dia a dia. Isso, quem diz, é próprio [REDACTED]

“que conhecia o Dr. [REDACTED] que a empresa atualmente não tem empregado registrado; que conversou com o [REDACTED] e o [REDACTED] repassou a obra para o depoente; que a parte do [REDACTED] era administrativa, mais de projeto, e a do depoente é de execução; que o depoente geralmente ia na fazenda no mínimo a cada quinze dias; que o [REDACTED] ia menos; que o pessoal que trabalha lá foi arranjado pelo depoente;”

Já a participação de [REDACTED] foi posta noutros termos. [REDACTED]

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que se encontrou com o Dr. [REDACTED] umas dez vezes na fazenda; que perguntado sobre o alojamento respondeu que ali foram muitos cenários em diferentes tempos; que resumindo foi o seguinte: que no começo ali era só para construir uma casa; que tinha levado dois trabalhadores, o [REDACTED] que nem estão mais lá, e eles ficaram naquela casa que todos foram encontrados durante a fiscalização; que naquela época o capataz da fazenda nem era o [REDACTED], que era o [REDACTED] que depois o [REDACTED] foi despedido, mas ficou lá ainda, talvez cumprindo aviso, e veio o novo capataz que é o [REDACTED] que veio um parente do novo capataz, o [REDACTED] o depoente teve que sair da casa por ordens da fazenda; que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

foi então que alugou uma casa em Colorado, a casa de [REDACTED] que acabou voltando pra fazenda, mas aí veio outro parente do [REDACTED] o [REDACTED], e novamente a fazenda mandou sair da casa, que o pessoal da construção teve que sair dali e ir morar na mangueira; que o depoente não gostou da ideia, mas tinham ordem para desocupar a casa; que a ordem foi repassada pelo [REDACTED]"

[REDACTED] a, em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

"que o Dr. [REDACTED] passou umas duas vezes na mangueira e viu o pessoal dormindo lá; que ele olhou e nunca falou nada;"

Quando do acidente do muro com [REDACTED], [REDACTED] preocupado, veio até a fazenda falar com a vítima. [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, relatou a conversa:

"que o dono da fazenda aqui é o Dr. [REDACTED] e ele, quando soube, veio falar com o depoente e o depoente disse a ele que a empresa tava devendo uns oito mil reais porque a empresa aqui verdadeiramente nunca pagou o salário integral desde que o depoente veio trabalhar; que ela só paga uns picados; que a última vez que pagou foi três mil, mas é de dois mil; quinhentos, esse tipo de coisa; que por mês o depoente teria que receber três mil e oitocentos a quase quatro mil, mas ele só paga o que vem na cabeça dele; que fica faltando muito e o depoente fica exposto a essa situação; que contou essa situação para Senhor [REDACTED] dono da fazenda, e este disse que ia pagar com o dinheiro pessoal dele para resolver a situação; que o [REDACTED] disse que ia dar cinco mil reais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do bolso dele para o depoente se virar que depois ele se virava com o [REDACTED] que essa conversa foi na sexta feira; que o depoente não pegou os cinco mil porque se o [REDACTED] descontasse esse dinheiro do [REDACTED] [REDACTED] ia vir para cima do depoente e o depoente não quer confusão;”

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou:

“que sábado passado o Dr. [REDACTED] estava aqui; que ele roda por aqui; que hoje o depoente dorme ali no chão em cima de um colchão somente”

É do entendimento deste auditor que, não só a ciência dos fatos pela RBO Participações LTDA era plena, como veio dela a ordem para que os empregados fossem morar na mangueira haja vista a permissão para que os familiares do capataz viessem morar na fazenda, inclusive trabalhando como empregados e residindo na única casa que até então era usada pelos empregados da construção civil.

A responsabilidade da RBO Participações LTDA não advém só desse fato. A terceirização era ilegal.

Todos os empregados ali (**pessoas físicas**) trabalhavam de forma individual (**pessoalidade**) para fornecer a força de trabalho ligado aos fins do empreendimento (**não eventualidade**) obedecendo as ordens e determinações impostas pela necessidade do serviço imposto pela empresa (**subordinação jurídica e hierárquica**) para EM TESE receber a remuneração equivalente (**onerosidade**). Isso nem a empresa ora autuada nega. O advogado da empresa veio até a fazenda, reconheceu a situação de trabalho ali flagrada (fato constitutivo), mas afirmou que haveria um contrato de terceirização regular. Disse que a RBO PARTICIPAÇÕES LTDA se eximia da responsabilidade primária por conta deste contrato (fato impeditivo de responsabilidade).

A empresa terceirizada no caso em tela é a empresa [REDACTED] CNPJ: 46.931.238/0001-31. Notificamos para a apresentação do contrato escrito entre a tomadora do serviço (RBO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 12.366.476/0001-20) e a prestadora de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

serviço ([REDACTED] CNPJ: 46.931.238/0001-31), mas o mesmo não foi apresentado porque a avença entre as partes contratantes foi feita verbalmente.

A empresa [REDACTED] CNPJ: 46.931.238/0001-31, é uma microempresa e sua natureza jurídica é de “empresário individual”. Diante disso, pergunta-se: a Lei aceita que uma empresa individual possa ser prestadora de serviços num contrato de terceirização de serviços?

A resposta é não, lembrando -se que as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) foram extintas pela Lei nº 14.382 de 27.06.2022.

A antiga Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 tratava só de serviços temporários, foi alterada pela Lei nº 13.429, de 2017 de forma a fazê-la tratar de dois assuntos: serviço temporário e terceirização ou prestação de serviço.

A prestação de serviço, para ser válida, precisa seguir o que está disciplinado por lei:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”

Esse é o requisito material essencial: a prestadora de serviço não pode ser pessoa física — tem que ser pessoa jurídica.

E aqui é preciso ter cuidado. Muitos pensam que, só pelo fato de conseguirem emitir um CNPJ perante a Receita Federal, já conseguiram se tornar “pessoa jurídica”. Não, não é assim. A mera emissão de um CNPJ não é atributivo de personalidade jurídica. O que a Receita Federal faz é prever a inscrição para “equiparados” a pessoa jurídica no tratamento administrativo e tributário (**IN RBB 1.863/2018, art. 3º**). Só para esses fins. Por essa Instrução da Receita Federal tem CNPJ “órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”, “candidatos a cargos políticos”, “comissões polinacionais, criadas por ato internacional” e outras entidades que jamais



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

poderiam ser classificadas como pessoa jurídica.

O que leva muitos empresários a se confundirem é que, diferentemente do registro civil, que tem cartórios diferentes para registrarem pessoas físicas e pessoas jurídicas, tanto os empresários pessoas físicas quanto os empresários pessoas jurídicas são registradas no mesmo local — na Junta Comercial

In verbis, o Código Civil:

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (...)”

O empresário individual que quiser se tornar sociedade empresária (e aqui está a diferença entre o empresário pessoa física e empresário pessoa jurídica) precisa seguir o que está disposto no Código Civil:

“Art. 968.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Esse foi o entendimento adotado pelo STJ em recurso extraordinário:

“O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201899342>).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Voltando à Lei 6.019/74. Caso a prestação de serviço seja intermediada por Microempreendedor Individual ou Empresário Individual, o vínculo se formará diretamente com o tomador de serviço.

Portanto, só sociedade empresária, em qualquer das formas de que ela pode se revestir, é que pode ser prestadora de serviço. Pessoas físicas não podem ser prestadoras de serviço.

Além disso, existe outra exigência da Lei:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”

Essa exigência de capacidade econômica compatível com a execução do contrato, de que trata o art. 4º-A, não se confunde com o requisito formal para funcionamento da empresa de prestação de serviço, de que trata o art. 4º-B, inciso III, da Lei 6.019/74, relativo ao capital social proporcional ao número de empregados. E aqui é preciso não confundir a exigência formal, estática, que é a exigência do capital mínimo, com a exigência que consta deste artigo outro. Contabilmente, capital social não se confunde com patrimônio social, conjuntos de bens e direitos, despesas e gastos, que pode diminuir o patrimônio social originário. Aqui é a exigência dinâmica, a cada momento e em relação a cada contrato celebrado pela empresa de prestação de serviço, que irá determinar a incidência deste artigo. O legislador adotou aqui a garantia de exequibilidade do contrato.

O proprietário da empresa terceirizada é [REDACTED] e queríamos entender se ele tinha o mínimo de idoneidade financeira; por isso, tomamos o depoimento dele.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

“que abriu a empresa e não tem escritório com sede própria; que o endereço da empresa é na própria residência do depoente; que a empresa foi aberta com a intenção de executar obra, mas ocorre que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

depoente só trabalha fazendo projetos, que tem relações com arquiteto e providencia projeto arquitetônico, e faz projetos complementares de engenharia; que nunca teve nenhum empregado registrado; que conhece o Dr. [REDACTED] há muito tempo; que já trabalhou na Uningá e conhece o Dr. [REDACTED] de lá; que lá na Uningá trabalhou em vários cargos e o último foi de coordenador administrativo; que, já formado, pediu para sair da empresa e foi começar a trabalhar como autônomo; que cerca de um ano depois teve a oportunidade de fazer o projeto das casa lá na fazenda Canaã;

Sobre a idoneidade econômica da quarterizada é despidiendo qualquer comentário. Juridicamente, se a terceirização está viciada, a quarterização sequer deveria existir.

No terreno dos fatos, [REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo, declarou que dormia no chão também:

“que o veneno foi colocado lá no quarto pelo [REDACTED] capataz da fazenda, uns trinta dias atrás; que o depoente nem sabia que aquele veneno estava ali; que toda vez que o depoente ia na fazenda ficava alojado naquelas mesmas condições que os empregados naquela casa; que quando estava acabando a segunda casa, ficou mais de quinze dias direto lá; que isso foi em agosto;”

DAS MEDIDAS TOMADAS

Determinamos à RBO Participações que o pagamento dos trabalhadores fosse realizado. A partir desse instante, sempre compareceram para prosseguir nas tratativas com esse auditor as duas empresas em conjunto, a RBO Participações LTDA e a [REDACTED]. Além disso, vieram o advogado e o contador da primeira para participar de todo o processo do contraditório no tocante aos valores pagos.

As empresas afirmaram que todos seriam devidamente indenizados se, e somente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

se, o vínculo e registro saíssem no nome da empresa [REDACTED].
Manifestamos nossa discordância. A RBO Participações LTDA foi irredutível.

Este auditor coordenador entrou em contato com o membro do *parquet* trabalhista competente para este procedimento e afinou os termos do que seria feito. Como o interesse maior é do pagamento dos trabalhadores, consignamos no verso de todas as rescisões nossa discordância em relação ao polo ativo da relação de trabalho lá consignado. Notificações, autos de infração e interdição foram todos em nome da RBO Participações LTDA.

[REDACTED] em depoimento formalmente reduzido a termo declarou:

“que perguntado sobre esse dinheiro da rescisão e se tinha capital de giro para pagar os trabalhadores, respondeu que a obra era para ter sido terminada e o pagamento ter sido agendado para 05/10/2024, mas como a obra não tinha acabado, continuou-se aguardando a conclusão da obra, que seria nessa semana; que se a Fiscalização tivesse chegado na semana seguinte, não teria mais obra, e aí, como o valor desta parcela era R\$ 38.238,70, O [REDACTED] repassou R\$ 35.000,00 ficando essa diferença dos trinta e oito por a obra não ter sido completamente finalizada; que o valor complementar dos vinte mil reais para a rescisão foi adiantado de uma segunda obra que ele está fazendo pela mesma empresa, que é a obra da Clínica Odontológica”

Ou seja, o prestador de serviço não tinha dinheiro para pagar os trabalhadores. Houve uma injeção de dinheiro com adiantamentos vindos de outra obra para tentar transfigurar uma relação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: “Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêm a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete **a adotar medidas eficazes**, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção. (Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

- c) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses*
- d) **serviços não for limitada nem sua natureza definida;** b) **a servidão**, isto é, **a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;** (grifamos)*

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que **o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas**, isto é, embora possua elementos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. **E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu.** No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido **a identificação** de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo’.

Neste aspecto, **o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.**

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Diante dos fatos retromencionados e do entendimento acima posto, caracteriza-se a situação lá encontrada como redução à condição análoga a de escravo

O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal para que o órgão delibere como achar de direito.

Maringá, 04/12/2024